

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 11/2007 – *Emhart Glass / ICS Inex***

I – INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Janeiro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *Emhart Glass*. (doravante *Emhart Glass*), do controlo exclusivo sobre a *ICS Inex Inspection Systems* (doravante *ICS Inex*), mediante a aquisição da totalidade dos seus direitos, títulos e participações, créditos e activos.
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A *Emhart Glass* é uma sociedade de direito suíço pertencente ao Grupo “Bucher”, cujo capital social é integralmente detido pela Bucher Industries US. Inc. USA, que actua no mercado do desenvolvimento e fabrico de equipamento e maquinaria de moldagem de recipientes de vidro.
4. Estes equipamentos são usados pelos fabricantes de recipientes que dependem dos sistemas de controlo de qualidade a fim de garantir o pleno cumprimento dos mais rigorosos requisitos de garantia de qualidade.
5. A *Emhart Glass* também fornece sistemas de controlo de qualidade de recipientes de vidro, concebendo um conjunto diversificado de soluções que abrange a tecnologia de “estado da arte”, até aos simples dispositivos electromecânicos, visando todos em última instância assegurar a garantia de qualidade. Por outro lado e complementarmente, a *Emhart Glass* fornece uma série de peças de substituição mecânicas, electrónicas e refractárias, kits de conversão e equipamentos fixos.
6. A *Emhart Glass* não detém qualquer representação em Portugal, pelo que os volumes de negócios aí auferidos resultam, exclusivamente, de importações.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Emhart Glass*, em 2004, 2005 e 2006 foi o seguinte:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1: Volume de negócios da *Emhart Glass*, em milhões Euros (m€).

	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

8. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios do grupo empresarial no qual a notificante se insere - o *Bucher Group* -, em 2004, 2005 e 2006, foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios do *Bucher Group*, em milhões Euros (m€).

	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.1. Empresa Adquirida

9. A *ICS Inex* resultou da fusão das sociedades de direito norte americano, "*Insight Control Systems*" e "*Inex Vision Systems*", ocorrida em 2004, continuando a nova empresa a desenvolver e a fabricar sistemas automatizados de controlo de qualidade de recipientes, embalagens e defeitos de embalagem, oferecendo várias soluções para o controlo de qualidade de vidro, quer em unidades autónomas quer em sistemas de multi-unidades.

10. A *ICS Inex* não detém qualquer subsidiária em Portugal, pelo que os volumes de negócios aí auferidos resultam, exclusivamente, de importações.
11. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *ICS Inex*, para os anos de 2004, 2005 e 2006, foi o seguinte:

Tabela 3: Volume de negócios da *ICS Inex* em milhões euros M(€).

	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. De acordo com o Contrato de Compra e Venda de Activos (“Contrato”) celebrado entre as partes, no dia 21 de Janeiro de 2007, a operação de concentração notificada consiste na aquisição, pela *Emhart Glass*, de todos os direitos, títulos e participações relativos a toda a actividade da *ICS Inex*, bem como dos créditos e activos desta, conferindo à primeira o controlo exclusivo sobre a segunda.
13. A operação notificada configura, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência por a notificante considerar que a quota de mercado resultante da operação em

determinada actividade económica seria superior a 30%, dando-se por preenchida a condição prevista no artigo 9.º, n.º 1 alínea a) daquele normativo.

14. Na sequência da concretização desta operação de concentração, a *Emhart Glass* vai poder alargar a gama dos equipamentos e produtos que disponibiliza, já que a *ICS Inex*, detém um leque mais vasto de equipamentos de controlo de qualidade, caracterizado por apresentar preços mais reduzidos, o que segundo a notificante é recomendável em mercados como o da Ásia e América Latina para onde a notificante pretende expandir-se.
15. A aquisição da *ICS Inex* reveste-se, para a *Emhart Glass*, de um elevado grau de complementaridade relativamente ao conjunto de produtos que actualmente oferece. Com efeito, a transacção permitirá à *Emhart Glass*, oferecer uma vasta gama de produtos e cobertura geográfica, em locais onde não tem presença ou uma muito limitada presença no mercado.
16. A operação projectada consubstancia uma concentração de natureza *horizontal*, na medida em que ambas as empresas se encontram presentes em actividades económicas que se sobrepõem.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do produto relevante

4.1.1 Posição da Notificante

17. Segundo a notificante, o sector de controlo de qualidade de recipientes de vidro abrange duas linhas básicas de produtos: (i) os produtos de controlo de qualidade na linha de produção; e, (ii) os produtos de controlo de qualidade fora da linha de produção.
18. Na opinião da notificante, estas duas linhas de produção constituem mercados relevantes do produto distintos, uma vez que apresentam níveis de preços distintos bem como diferentes utilizações.
19. Atendendo às actividades da *Emhart Glass* e da *ICS Inex*, mais focalizadas no desenvolvimento de máquinas de controlo de qualidade na linha de produção a notificante, considera ser este o mercado relevante do produto por corresponder ao mercado de sobreposição das actividades das duas empresas.
20. Apesar das actividades das empresas participantes estarem integradas no mesmo mercado do produto, a notificante considera que os produtos/equipamentos fornecidos pela *Emhart Glass* apresentam mais funcionalidades técnicas, qualidade e preços superiores face aos comercializados pela *ICS Inex*.

21. Não obstante, sustentam que, apesar de integradas em segmentos diferentes - a *Emhart Glass* no segmento da gama alta e a *ICS Inex* na gama média e baixa - os respectivos equipamentos são susceptíveis de integrarem o mesmo mercado relevante.

4.1.2 Posição da AdC

22. Como nota prévia, refira-se que, uma vez que nenhuma das empresas participantes se encontra presente em Portugal no fornecimento de produtos de qualidade fora da linha de produção (cfr. pontos 17 e 19), mas tão somente no fornecimento de produtos de qualidade na linha de produção, considera a AdC que o exercício de definição do mercado do produto relevante deverá incidir sobre esta actividade.

23. Conforme referido *supra*, a *Emhart Glass* e a *ICS Inex* fornecem, à escala mundial, equipamentos de controlo da qualidade de recipientes de vidro na linha de produção. De um modo geral, o equipamento da *ICS Inex*, face ao da *Emhart Glass*, apresenta-se como um equipamento caracterizado por uma menor sofisticação técnica, menor número de funcionalidades e, por isso, um preço inferior.

24. Assim, enquanto a *Emhart Glass* se foca com as suas máquinas “*Veritas iB*” e “*Veritas iC*”, no segmento de gama alta, a *ICS Inex* tem-se dedicado mais ao

segmento da gama média e baixa com as máquinas “*Super Inspector*” e “*Super Scan*”.

25. Por outro lado, da análise das fichas técnicas dos equipamentos “*Veritas iB*” e “*Veritas iC*” da *Emhart Glass* e da “*Super Scan*” e “*Super Inspector*” da *ICS Inex*, pode ser inferido que - apesar das empresas praticarem preços diferentes e a sofisticação do equipamento da *ICS Inex* ser inferior -, no que se refere ao controlo da qualidade do vidro na linha de produção, todos os equipamentos apresentam características que globalmente visam os mesmos fins.

26. Atendendo à informação prestada pela notificante quanto à delimitação do mercado do produto, como integrando um mesmo mercado relevante o fornecimento dos equipamentos das duas empresas, e o facto da receita média unitária da *Emhart Glasse* ser muito superior à realizada pela *ICS Inex*, em 2006 o que podia sustentar a existência de dois mercados distintos, a AdC considerou justificar-se a realização de uma investigação de mercado ao nível da procura.

27. Da investigação de mercado conduzida pela AdC junto dos principais clientes das partes, no território nacional¹, vieram estes confirmar que, apesar da existência de preços e sofisticações distintas, existe substituíbilidade entre os equipamentos da *Emharte Glasse* e da *ICS Inex*, pois ambos visam as mesmas utilizações.

¹ Santos Barosa Vidros, S.A.; Fábrica de Vidros Barbosa & Almeida; e a GalloVidro S.A.

28. Por outro lado, confirmaram os mesmos que existem fontes de fornecimento alternativas às das empresas participantes pelo que, apesar de produzirem equipamentos com algumas componentes distintas, servem o mesmo propósito destas.
29. A Autoridade da Concorrência, considerando as utilizações a que estes diferentes tipos de produtos se destinam, e sem prejuízo de futuras delimitações, não se opõe à definição de mercado do produto relevante apresentada pela notificante.
30. Conclui-se assim que o mercado relevante para efeitos de análise desta operação de concentração é o *mercado de equipamento de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção*.

4.2 Mercado geográfico relevante

31. A notificante considera, que o mercado geográfico relevante para efeitos de apreciação desta operação é mundial.
32. De facto, todos os concorrentes neste mercado actuam numa base mundial já que fornecem os seus equipamentos em qualquer parte do mundo. Por outro lado as políticas comerciais e de preços são adoptadas a nível mundial, não se verificando qualquer especificidade relativa a Portugal.

33. Por outro lado, da análise da estrutura da procura, integrando os dez principais clientes das duas empresas envolvidas na operação, conclui-se que a mesma é constituída por grandes grupos multinacionais com presença em todos os continentes.
34. Também se verificam fluxos comerciais entre os Estados Unidos e a Europa e entre esta e a região Ásia/Pacífico e outras regiões mundiais, verificando-se, igualmente, um volume significativo de transacções intracomunitárias, não existindo, desta forma, barreiras legais, regulatórias significativas ou de tarifas, relativamente a este tipo de produtos, nem dentro da EU, nem relativamente às importações exteriores à EU.
35. Por outro lado, os equipamentos de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção, ainda que sejam produtos de valor elevado, são equipamentos com custos de transporte pouco significativos face aos valores envolvidos.
36. Assim tendo em conta que (i) as empresas aplicam uma política de preços, uniforme, a nível mundial; (ii) não existem restrições ao comércio transfronteiriço; (iii) os custos de transportes apresentam um peso pouco significativo nas estruturas de custos dos produtos em questão; (iv) bem como o facto das empresas clientes adquirirem o equipamento directamente aos fornecedores, não existindo qualquer canal de distribuição específico para a

Europa ou por país, a AdC delimita o mercado relevante geográfico, para efeitos de análise desta operação de concentração à escala mundial.

37. A AdC, embora admitindo que o *mercado de equipamento de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção* possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, circunscreve a sua análise, nos termos da legislação nacional, ao território nacional.

4.3 Conclusão da definição de Mercado Relevante

38. A AdC considera que no presente caso o mercado relevante corresponde ao *mercado dos equipamentos de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção, no território nacional*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Caracterização da oferta no mercado relevante

39. O mercado dos equipamentos de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção caracteriza-se por ser um mercado maduro e estável que registou, em termos mundiais, no último ano, uma taxa média de crescimento de 0,4%.

40. Para os próximos anos, prevê-se em resultado de uma intensificação na concorrência neste sector, a redução dos preços destes equipamentos, a que não será alheia a nova estratégia comercial da notificante de intensificar a comercialização dos equipamentos da gama da *ICS Inex*, cujos preços médios são ligeiramente inferiores aos que pratica, actualmente nos seus produtos.
41. Tendo em conta que se trata de um negócio que envolve reduzidos montantes a nível mundial, cerca de € 99 milhões, a notificante considera que a entrada de um novo operador será pouco provável, sendo todavia possível a entrada de novos operadores para determinados “nichos de mercado” com sejam os equipamentos de controlo de qualidade para embalagens de vidro a utilizar na indústria farmacêutica e de perfumaria, uma vez que requerem máquinas especiais.
42. As principais empresas que integram a oferta são grandes empresas multinacionais que em 2006, a nível mundial, registaram, um valor global aproximado de € 99 milhões, correspondente à venda de 828 unidades.
43. A correspondente estrutura da oferta, nos últimos três anos (2004-2006), a nível mundial, pode ser ilustrada na tabela que se junta:

Tabela 4: Estrutura da Oferta do mercado de equipamentos de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção, a nível mundial

Equipamentos	Quotas de mercado 2004 (%)	Quotas de mercado 2005 (%)	Quotas de mercado 2006 (%)
<i>Emhart Glasse</i>	[10-20]	[10-20]	[10-20]
<i>ICS Inex</i>	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Quota conjunta	[10-20]	[20-30]	[20-30]
MSC	[20-30]	[20-30]	[20-30]
SGCC	[10-20]	[10-20]	[10-20]
O-I	[30-40]	[20-30]	[20-30]
IRIS	[0-10]	[0-10]	[0-10]
B&S	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Simplex	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros	[0-10]	[0-10]	[0-10]
TOTAL	100,0	100,0	100

Fonte: Notificante.

44. Como resulta da análise da tabela supra, a presente operação corresponde à aquisição pela empresa que ocupa a quarta posição, em 2006, em termos de quotas de mercado, da empresa que se situa em quinto lugar. [...]

45. Como se infere da análise do Quadro supra, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta bastante concentrada, com três empresas a deter, conjuntamente, em 2006, cerca de 70% de quota de mercado, elevando-se o respectivo IHH² a [1000-2000] pontos.

² IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

46. Por outro lado e em resultado dos efeitos horizontais da operação, apura-se, em 2006, um *delta*³ correspondente a [> 250] pontos.

47. A nível nacional, a posição relativa das partes é diferente, ocupando a notificante o segundo lugar enquanto que a empresa a adquirir é líder de vendas. Também é diferente o número de “*players*”, estando presentes quatro das empresas que actuam a nível mundial.

48. Deste modo, em resultado da operação, a *Emhart Glasse* passa a deter a liderança, podendo a repartição percentual das vendas dos diversos operadores ser ilustrada da seguinte forma:

Tabela 5: Vendas das empresas que operam no território nacional

Equipamentos	Quotas em 2006 (%)
<i>Emhart Glass</i>	[20-30]
<i>ICS Inex</i>	[60-70]
Quota conjunta	[80-90]
MSC	[0-10]
SGCC	[0-10]
TOTAL	100

Fonte: Notificante.

49. Também no território nacional se verifica uma estrutura muito concentrada, com duas empresas que no presente caso correspondem às empresas envolvidas na operação de concentração, a deter, [80-90]% das vendas totais realizadas.

³ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração

5.2. Caracterização da procura no mercado relevante

50. A procura à escala mundial é constituída por empresas que produzem recipientes em vidro destinados às indústrias alimentar e bebidas, farmacêutica e de perfumaria.

51. Analisando a estrutura da procura, encontramos, num primeiro nível, cinco grandes empresas como a *Saint Gobain*, a *Quinn Glass*, a *Santos Barosa*⁴, a *San Miguel* e a *Barbosa & Almeida* que, conjuntamente, apresentam um volume de negócios correspondente a 30% do mercado mundial.

52. Segue-se, por ordem decrescente de vendas, um conjunto de 30 empresas de média dimensão cujo peso no total do mercado rondará os 30%. Os 40% remanescentes são partilhados por várias centenas empresas de reduzida dimensão.

53. Por outro lado as aquisições neste mercado são precedidas de consultas aos vários fornecedores, verificando-se que as empresas de maior dimensão têm o poder de exercer forte pressão concorrencial junto dos fornecedores, a qual se

⁴ A *Santos Barosa* e a *Barbosa & Almeida* são empresas nacionais.

traduz, nomeadamente, na possibilidade de redução do preço, nomeadamente beneficiando de descontos de quantidade.

5.3. Efeitos Concorrenciais da operação

54. Conforme já referido estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal, num mercado moderadamente concentrado, - grau de concentração compreendido entre 1000 e 2000, sendo o *delta* resultante da operação de concentração superior a 250.

55. Ora, da prática seguida pela AdC, assim como das linhas de Orientação da Comissão⁵ resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração entre 1000 e 2000 e um delta superior a 250, o que no presente caso se verifica.

56. Todavia, e não obstante a alteração estrutural resultante da sobreposição horizontal e o conseqüente impacto no grau de concentração e no respectivo *delta*, a análise do quadro supra, ilustrando a evolução ao longo dos últimos três anos, da estrutura da oferta deste mercado a nível mundial, permite-nos concluir que estamos em presença de um mercado com algum grau de

⁵ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

concorrência, tendo-se registado, no período considerado, alterações ao nível da evolução das quotas de mercado dos vários “*players*”.

57. Por outro lado trata-se de um mercado cuja procura é representada por clientes com grande poder de negociação, que se traduz na possibilidade de realizar as respectivas compras de equipamentos junto dos diversos fornecedores em condições competitivas, normalmente na sequência de consultas ao mercado.

58. Com efeito no âmbito do inquérito dirigido aos principais clientes situados em Portugal nenhum manifestou qualquer preocupação com a concretização da operação, pois consideram existir, caso se verifiquem aumentos de preços nestes equipamentos por parte da adquirente, fornecedores alternativos como a IRIS, SGCC, MSC que praticam preços e condições de venda competitivos.

59. De todo o exposto conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, *o mercado dos equipamentos de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção, no território nacional.*

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

60. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

61. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos equipamentos de controlo de qualidade de recipientes de vidro na linha de produção, no território nacional*.

Lisboa, de Março de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)